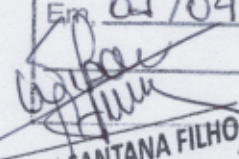




ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO Certifico que a publicidade deste foi realizada por afixação no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, conforme determina a Lei Orgânica do Município. Em <u>01/04/26</u>
--


WILSON SANTANA FILHO
Chefe de Gabinete

LEI Nº. 1394

DE 01 DE ABRIL DE 2026

Altera o Art. 140 da Lei Municipal nº. 1240, de 02 de junho de 2020, que institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de Carmópolis, e acrescenta dispositivos relativos aos instrumentos de apuração administrativa, dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARMÓPOLIS, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Carmópolis/SE, **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. O Art. 140 da Lei Municipal nº 1240/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a apuração imediata mediante os seguintes instrumentos administrativos:

- I** – investigação preliminar;
- II** – sindicância investigativa;
- III** – sindicância patrimonial;
- IV** – termo de ajustamento de conduta – TAC;
- V** – processo administrativo disciplinar – PAD.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§1º. A apuração administrativa observará os princípios do devido processo legal, contraditório, ampla defesa, proporcionalidade, razoabilidade e motivação dos atos administrativos.

§2º. Sempre que houver indícios de infração penal ou ato de improbidade administrativa, a autoridade responsável deverá comunicar o fato aos Órgãos competentes, especialmente ao Ministério Público e à Autoridade Policial.

Art. 2º. Ficam acrescidos à Lei Municipal nº. 1240/2020 os seguintes Artigos:

Art. 140-A. A investigação preliminar constitui Procedimento Administrativo de caráter preparatório destinado à coleta de elementos informativos sobre possível irregularidade funcional.

§1º. A investigação preliminar não possui caráter punitivo.

§2º. O prazo para conclusão será de até 30 dias, prorrogável mediante justificativa.

§3º. O procedimento poderá tramitar sob sigilo, quando necessário à elucidação dos fatos ou à preservação da honra e da intimidade dos envolvidos.

Art. 140-B. Qualquer pessoa poderá apresentar denúncia de irregularidade administrativa perante a Administração Pública Municipal.

§1º. As denúncias poderão ser:

I – nominadas;

II – anônimas, desde que contenham elementos mínimos de verossimilhança.

§2º. Recebida a denúncia, a autoridade competente avaliará a existência de indícios mínimos para instauração de procedimento administrativo.

Art. 140-C. A Sindicância investigativa destina-se à apuração de irregularidades administrativas quando houver indícios da ocorrência de infração disciplinar.

§1º. A Sindicância será conduzida por comissão designada pela autoridade competente.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS
GABINETE DO PREFEITO

§2º. O prazo para conclusão será de até **30 (trinta) dias**, prorrogável mediante justificativa.

Art. 140-D. A Sindicância patrimonial será instaurada quando houver indícios de incompatibilidade entre a evolução patrimonial do servidor e seus rendimentos lícitos.

§1º. A Comissão Sindicante poderá requisitar documentos, informações e declarações necessárias à apuração dos fatos.

§2º. O prazo para conclusão será de até **60 (sessenta) dias**, prorrogável mediante justificativa.

Art. 140-E. O **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC** constitui instrumento de solução consensual destinado à adequação da conduta funcional do servidor público.

§1º. O **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC** poderá ser celebrado quando:

- I – a infração disciplinar for de menor gravidade;
- II – não houver dano relevante ao erário;
- III – não houver indícios de dolo ou má-fé.

§2º. O descumprimento das obrigações assumidas no TAC poderá ensejar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 140-F. Nos procedimentos de apuração administrativa será assegurado ao servidor investigado:

- I – contraditório e ampla defesa;
- II – prazo mínimo de 10 dias para apresentação de defesa;
- III – direito de produzir provas e indicar testemunhas;
- IV – acompanhamento por advogado ou defensor.

Art. 140-G. A intimação do servidor investigado e das testemunhas será realizada:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS

GABINETE DO PREFEITO

- I** – pessoalmente;
- II** – por meio eletrônico institucional;
- III** – por correspondência oficial com aviso de recebimento;
- IV** – por qualquer outro meio que assegure a ciência inequívoca do interessado.

Art. 140-H. Na fase de instrução processual, o Servidor investigado será preferencialmente o último a ser ouvido, após a coleta das demais provas e depoimentos.

Art. 140-I. Das decisões finais proferidas nos procedimentos de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar caberá recurso administrativo, no prazo de **10 (dez) dias**, dirigido à autoridade hierarquicamente superior.

§1º. O recurso deverá ser fundamentado.

§2º. A autoridade competente decidirá o recurso no prazo de até **30 (trinta) dias**.

Art. 140-J. A instauração dos procedimentos de apuração administrativa caberá:

- I** – ao Prefeito Municipal;
- II** – aos Secretários Municipais;
- III** – à autoridade responsável pela unidade de controle interno ou correição administrativa.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carmópolis/SE, 01 de abril de 2026.

WELBER ANDRADE LEITE

Prefeito Municipal